



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034965-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BRUNO MATSUMOTO PLACICAUV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2034965-96.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional XV - Butantã/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fernando de Lima Luiz

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Bruno Matsumoto Placicauv**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1406

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira a realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem. Perda superveniente do objeto. Desconstituída a decisão vergastada, perde o objeto o agravo de instrumento, pela superveniente ausência de interesse de agir, dada a supressão da necessidade e utilidade da tutela recursal requerida. Art. 1.018, §1º do CPC.
Recurso não conhecido, porquanto prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferira o arresto executivo por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 206 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, o cabimento do arresto executivo independentemente do esgotamento das tentativas de localização do executado, e com base nisso, pleiteia a tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada.

Recurso devidamente preparado (fls. 10/11).

Foi indeferido a tutela de urgência e dispensada a apresentação de contraminuta, diante da ausência de citação em Primeiro Grau (fls. 14/15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não*** deve ser conhecido.

Conforme se infere dos autos de origem, o D. Magistrado a quo proferiu nova decisão nos autos da execução de título extrajudicial reformando a decisão agravada, com deferimento das pesquisas pretendidas pela parte agravante (fls. 246/247 daqueles autos).

No caso em tela, a ulterior decisão interlocutória na origem, desconstituindo e revogando o *decisum* aqui objurgado, tem o condão de encerrar a controvérsia, ocasionando evidente esvaziamento da utilidade do provimento do presente agravo, porquanto a análise nesta via é restrita ao acerto ou desacerto da decisão combatida.

Sendo assim, constatada a perda superveniente do objeto, o recurso resta prejudicado, impondo-se o seu não conhecimento, na forma do artigo 1.018, §1º do CPC¹.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso, porquanto prejudicado.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ Art. 1.018, §1º do CPC: Se o juiz reformar a decisão, o agravo de instrumento é prejudicado.